



"GOTAS NO OCEANO"

- 56ª GOTA -

JULHO / 2008

Autoria: Dr. Jair Coelho

O JUIZ NATURAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal, originário da *Carta Magna Libertatum* de 1215, de suma importância para o direito inglês e norte-americano, bem como se pode depreender da hermenêutica do art. XI, nº1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem que garante:

"Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas **todas as garantias necessárias à sua defesa**". (original não grifado)

Tal princípio, incorporado ao tecido da Carta Cidadã, configura-se em uma duplicidade de proteção ao indivíduo, pois atua tanto na seara material de proteção aos direitos e garantias fundamentais, quanto na esfera formal, visando assegurar paridade total de condições em face do Estado-persecutor e da plenitude de defesa do indivíduo (direito à defesa técnica, à publicidade dos atos, do processo e procedimentos, à citação válida, a ampla e irrestrita produção de provas, à revisão e aos recursos, à coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; e, principalmente, de ser processada e julgada pela autoridade estatal competente, nos limites da matéria em apreciação, o próprio Estado-Juiz, com conteúdo universalista (abrangendo a todos de forma uníssona) e generalista (vedando-se o casuísmo proposital). Assim, o devido processo legal constitui-se em uma fórmula geral que serve para exercer um controle, um óbice, um anteparo sobre a irrestrita fúria do "leviatã" estatal em criar direito através da lei e da jurisprudência.

Enfim, para atingir sua finalidade de solucionar ou dirimir os conflitos, o Poder judiciário deve patrocinar aos litigantes ou sujeitos processuais tratamento igualitário em todo o desenrolar

processual, evitando o desequilíbrio no âmbito do processo. Em sentido contrário, tornar-se-ia força geratriz de desigualdades e injustiças, violando princípios e ditames da própria Constituição, bem como desatendendo preceitos legais já pacíficos dentro do ordenamento jurídico. Requer seja dado ao devido processo legal a sua real importância e valor, na tentativa de equalizar as desigualdades entre as partes quando estas se sentam em frente ao próprio Estado, tentando buscar a dicção do direito, em plena mesa de audiência.

E, de que forma se poderia valorizar tal princípio, como fundamental à co-existência pacífica entre iguais e desiguais no nosso território? Inicialmente, elegendo-se um indivíduo, representante estatal, com poderes conferidos pelo próprio Estado, ou seja, competente para exercer tal mister, com imparcialidade e condições para afirmar quem detém o direito em relação à determinada pretensão. Esse cidadão nada mais é do que o Juiz Natural para o feito, aquele capaz de processar e julgar a matéria fática e de direito chegada às suas mãos, formalizada em uma ação.

Carlos Henrique Bezerra Leite, em sua mais recente edição, ao tratar do princípio do Juiz Natural ensina:

”... entende-se aquele que não só consagra a tese de que juiz é aquele investido de função jurisdicional, afastando julgamentos por outro poder, como ainda impede a criação de tribunais de exceção ou *ad hoc* para julgamentos de causas cíveis ou penais. **Os tribunais especializados não constituem exceção ao princípio do juiz natural**, pois estão previstos na própria constituição que prevê a existência de **justiças especializadas**, com competência para **julgar causas trabalhistas**, militares e eleitorais.”^[1] (grifamos)

Não se pode, sem réstia de dúvida, conceber um devido processo legal, sem um juiz ou tribunal naturalmente afeito, formal e materialmente, para processá-lo e julgá-lo. Sem ele não haveria nem processo quanto mais legal, tampouco devido, são princípios interdependentes, requisitos mútuos, inerentes, indissociáveis. Não foi sem razão que o constituinte originário estabeleceu os princípios do devido processo legal e do Juiz Natural, sob a mesma matriz, sob a matriz constitucional, inclusive elegendo-os como direitos e garantias fundamentais do cidadão nacional, necessários à manutenção da paz social através da segurança nas relações jurídicas.

Referência bibliográfica:

[1] Carlos Henrique Bezerra Leite. Curso de Direito Processual do Trabalho. 6ª Ed. LTr. São Paulo. 2008, pág.66.